

**REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES,
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E CONVÊNIOS
DA CBDEL – CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE
DESPORTOS ELETRÔNICOS.**

Publicado em 03/04/2019

Vigência a partir de 03/04/2019

SUMÁRIO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS05

TÍTULO II DA ATUAÇÃO CONCORRENCIAL06

CAPÍTULO I
DO PATROCÍNIO.....06

CAPÍTULO II
DA ATIVIDADE FINALÍSTICA E OPORTUNIDADE DE NEGÓCIOS.....07

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES. 08

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS.....08

CAPÍTULO II
DAS NORMAS ESPECÍFICAS.....13
Seção I – Dos Serviços13
Seção II – Das Obras e Serviços de Engenharia14
Seção III – Das Aquisições de Bens.....15
Seção IV - Das Contratações Internacionais.....16
Seção V - Das Alienações.....17
Seção VI – Das Contratações de Publicidade e Propaganda.....19

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO19
Seção I - Da Preparação20
Seção II - Da Divulgação.....24
Seção III - Da Apresentação de Lances ou Propostas e do
Modo de Disputa25
Seção IV - Dos Critérios de Julgamento.....26
Subseção I - Menor Preço ou Maior Desconto27
Subseção II - Melhor Combinação de Técnica e Preço ou
Melhor Técnica27
Subseção III - Melhor Conteúdo Artístico29



Subseção IV - Maior Oferta de Preço	30
Subseção V - Maior Retorno Econômico	30
Subseção VI - Melhor Destinação de Bens Alienados	31
Seção V - Da Preferência e do Desempate.....	32
Seção VI - Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas	34
Seção VII - Da Negociação	36
Seção VIII - Da Habilitação	37
Seção IX - Dos Recursos e da Adjudicação	40
Seção X - Do Encerramento	41
CAPÍTULO IV	
DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES	42
Seção I - Da Pré-Qualificação Permanente	43
Seção II - Do Cadastramento	44
Seção III - Do Sistema de Registro de Preços	44
Seção IV - Do Catálogo Eletrônico de Padronização	45
CAPÍTULO V	
DA CONTRATAÇÃO DIRETA	46
Seção I – Da Dispensa de Licitação	46
Seção II – Da Inexigibilidade de Licitação	49
Seção III – Da Formalização da Dispensa e da Inexigibilidade de Licitação.....	51
CAPÍTULO VI	
DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO	52
TÍTULO IV	
DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS	53
CAPÍTULO I	
DOS CONTRATOS	53
CAPÍTULO II	
DA GESTÃO DOS CONTRATOS	58
Seção I - Da Prorrogação dos Contratos	58
Seção II - Da Alteração dos Contratos	60
Seção III - Da Execução dos Contratos	62
Seção IV - Da Fiscalização dos contratos	64
CAPÍTULO III	
DAS SANÇÕES E DA RESCISÃO DO CONTRATO	65
Seção I - Das Sanções Administrativas	65
Seção II - Dos Casos de Rescisão do Contrato	67
Seção III - Dos Recursos	68

Seção IV - Dos Crimes e das Penas 69

CAPÍTULO IV

DOS CONVÊNIOS 69

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 69

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS 71

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA CBDEL

O Conselho de Administração da CBDEL – CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS ELETRÔNICOS, aprovou o Regulamento Interno de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios da Instituição, nos termos do artigo 40 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. As licitações, contratos administrativos e convênios da CBDEL – CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS ELETRÔNICOS., doravante denominada apenas CBDEL, ficam sujeitos aos comandos previstos neste Regulamento, na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, quando este Regulamento assim determinar.

Artigo 2º. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços, à aquisição, locação e alienação de bens e ativos do patrimônio, à execução de obras, bem como à implementação de ônus real sobre bens do patrimônio, serão precedidos de licitação, ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento.

Artigo 3º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CBDEL destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Parágrafo Único. As normas que disciplinam as licitações serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os licitantes, desde que não comprometam o interesse da CBDEL, a finalidade e a segurança do fornecimento ou serviço objeto da licitação.

Artigo 4º. Os procedimentos licitatórios e contratos devem observar as seguintes diretrizes:

I. padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas;

II. padronização dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, previamente examinados e aprovados pela assessoria jurídica;

III. busca da maior vantagem competitiva para a CBDEL, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

IV. parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor;

V. adoção preferencial do rito procedimental da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo instrumento convocatório, por meio de especificações usuais no mercado;

VI. observância da Política de Transação com Partes Relacionadas da CBDEL.

Parágrafo Único. Fica dispensada nova análise jurídica em caso de utilização de minutas padrão de edital e contrato previamente aprovadas pela Superintendência Jurídica da CBDEL, desde que não haja alteração, inclusão ou exclusão nos modelos aprovados.

TÍTULO II DA ATUAÇÃO CONCORRENCIAL

CAPÍTULO I DO PATROCÍNIO

Artigo 5º. Para realização de patrocínio, a CBDEL poderá celebrar contratos com terceiros que visem divulgação e retorno institucional e/ou mercadológico, em consonância com suas estratégias, apoiando atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais, socioambientais, de ciência e

tecnologia, de desenvolvimento econômico e projetos especiais, observadas as normas e autorizações internas e, no que couber, este Regulamento.

CAPÍTULO II

DA ATIVIDADE FINALÍSTICA E OPORTUNIDADE DE NEGÓCIOS

Artigo 6º. Não se aplicam os dispositivos referentes às contratações administrativas e aos procedimentos de licitação às seguintes situações:

- I. exercício direto de atividade finalística;
- II. escolha de parceiro vinculada à oportunidade de negócios, decorrente da atuação concorrencial.

Artigo 7º. O exercício de atividade finalística caracteriza-se pela comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela CBDEL, de produtos ou serviços no cumprimento do seu objeto social.

Artigo 8º. A oportunidade de negócios consiste na implementação de ações de diferencial competitivo com vistas ao estabelecimento de parcerias com terceiros destinadas ao desenvolvimento da atuação concorrencial da CBDEL, considerando-se pelo menos um dos seguintes critérios, dentre outros:

- I. retorno em receitas financeiras;
- II. acesso a soluções melhores e inovadoras;
- III. ganho operacional e de eficiência;
- IV. promoção de empreendedorismo visando adoção de novos modelos/procedimentos de mercado;
- V. melhoria de performance na execução de suas atividades finalísticas.

Parágrafo primeiro. Na hipótese referida no *caput* deste artigo, devem ser justificados, de forma cumulativa, os seguintes elementos:

- I. as características específicas que definem a escolha do parceiro;
- II. a definição e especificação da oportunidade de negócio;
- III. a inviabilidade de procedimento competitivo.

Parágrafo segundo. Nas contratações de que trata este artigo são observados, sempre que possível, os seguintes parâmetros:

I. podem ser adotados padrões de ajustes, contratos, instrumentos e mecanismos próprios da concorrência de mercado, atendidos os princípios deste Regulamento;

II. políticas de atuação da CBDEL, em especial aquelas relacionadas a governança corporativa, controles internos e compliance, gerenciamento de riscos, prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e anticorrupção;

III. adoção, sempre que possível, de critérios de sustentabilidade, com vistas a contribuir para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Artigo 9º. Os procedimentos licitatórios realizados no âmbito da CBDEL terão acesso público, podendo ser:

I. pregão, realizado preferencialmente na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços considerados comuns, na forma da Lei Federal nº 10.520/2002;

II. licitação, preferencialmente na forma eletrônica, para outras alienações, aquisições ou serviços, aplicando-se as normas previstas neste Regulamento.

Parágrafo primeiro. Licitação, nos termos do inciso II do *caput*, é o procedimento administrativo que possibilita a combinação de diferentes modos de disputa e critérios de julgamento a serem determinados conforme necessidades da CBDEL, sem necessariamente se valer desse artifício conforme os TERMOS DA LEI 8.666/1993.

Parágrafo segundo. Os Pregões serão processados e julgados pelo Pregoeiro, auxiliado por uma equipe de apoio, todos designados por ato formal da autoridade competente e as Licitações serão processadas e julgadas pela

Comissão Permanente ou Especial de Licitação, levando-se em conta o modo de disputa, o critério de julgamento e a designação em ato interno próprio.

Parágrafo terceiro. A Comissão Permanente de Licitação será composta por, no mínimo 3 (três) membros titulares e 2 (dois) suplentes, empregados da CBDEL, com mandato de 1 (um) ano, devendo ser alterado ao menos 1 (um) membro no período subsequente.

Parágrafo quarto. A critério da autoridade competente, a qualquer tempo poderá ser constituída uma Comissão Especial de Licitação para processar e julgar um certame específico, ficando automaticamente extinta com o atingimento desta finalidade.

Parágrafo quinto. Compete às Comissões de Licitação e ao Pregoeiro:

- I. receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- II. receber e processar os recursos, dando ciência aos interessados das suas decisões;
- III. encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para deliberação;
- IV. propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivado a aplicação de sanções.

Parágrafo sexto. As licitações na modalidade Pregão, na forma eletrônica, serão realizadas exclusivamente no portal de compras determinado previamente.

Parágrafo sétimo. Para que possa formular lances e praticar os demais atos inerentes ao procedimento licitatório, na sessão pública de licitação, o licitante deverá obrigatoriamente realizar seu credenciamento, conforme definido no instrumento convocatório.

Parágrafo oitavo. O valor estimado será sigiloso na Licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas, facultando-se sua publicidade, quando justificado.

Parágrafo nono. No Pregão o valor estimado para a contratação poderá constar do instrumento convocatório, facultando-se à CBDEL optar pelo sigilo, quando justificado.

Parágrafo décimo. Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a estimativa de preço deverá constar do instrumento convocatório.

Parágrafo décimo primeiro. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração, será incluído no instrumento convocatório.

Parágrafo décimo segundo. A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, devendo a CBDEL registrar em documento formal sua disponibilização, sempre que solicitado.

Parágrafo décimo terceiro. Poderão ser realizados Pregões e Licitações na forma presencial quando comprovadamente inviável sua realização em meio eletrônico.

Artigo 10. Na contratação de obras e serviços poderá ser estabelecida remuneração variável, vinculada ao desempenho da CONTRATADA, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos pela CBDEL no instrumento convocatório e no contrato, observado o conteúdo do projeto básico, do projeto executivo ou do termo de referência.

Parágrafo único. A remuneração variável está condicionada à demonstração de eficiência e vantajosidade e respeitará o limite orçamentário fixado pela CBDEL para a respectiva contratação, contemplando:

- I. os parâmetros escolhidos para aferir o desempenho da CONTRATADA; e
- II. as faixas de remuneração.

Artigo 11. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento a sociedade empresária:

- I. cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja dirigente ou empregado da CBDEL;
- II. suspensa pela CBDEL ou por qualquer empresa ou órgão da Administração Pública do Estado de São Paulo, de acordo com a Súmula 51 do TCE/SP;
- III. declarada inidônea por qualquer ente federativo, enquanto perdurarem os efeitos da sanção, na forma do artigo 87, inciso IV da Lei nº 8.666/1993 ou declarada impedida de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública dos Estados de São Paulo, com base no artigo 7º da Lei 10.520/02, enquanto perdurarem os efeitos da sanção.
- IV. incluída no cadastro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS previsto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

V. constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI. cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VII. constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII. cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

IX. que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo primeiro. Aplica-se a vedação prevista no caput:

I. à contratação do próprio empregado ou dirigente da CBDEL, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II. a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da CBDEL;

b) empregado da CBDEL cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do Estado de São Paulo, assim entendido aqueles que exercem o cargo de Secretários de Estado, Diretores Gerais, Presidentes de Estatais e de Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional.

III. cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a CBDEL há menos de 6 (seis) meses.

Parágrafo segundo. As sanções administrativas aplicadas aos licitantes serão registradas no endereço eletrônico www.sancoes.sp.gov.br, pela autoridade que as aplicou, migrando automaticamente para o CAUFESP, onde a pessoa física ou jurídica que sofreu a sanção terá o seu cadastro suspenso, enquanto perdurarem os efeitos da penalidade.

Artigo 12. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia promovidas pela CBDEL:

I. de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II. de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III. de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

Parágrafo primeiro. A vedação do *caput* não se aplica nos casos de:

I. adoção do regime de contratação integrada ou semi-integrada;

II. manifestação de interesse privado;

III. participação da pessoa física e das pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da CBDEL.

Parágrafo segundo. Considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do anteprojeto ou do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários, bem como a participação de empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela CBDEL no curso da licitação.

Artigo 13. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Artigo 14. O Pregoeiro ou a Comissão de Licitação poderão, a seu exclusivo critério, para privilégio do interesse da CBDEL e em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a suprir, esclarecer ou complementar a instrução do processo, podendo ser consultados os respectivos emitentes de documentação bem como qualquer repositório de dados e informações válidos disponível, inclusive em meio eletrônico e nos autos de outros processos licitatórios da CBDEL, devendo os documentos produzidos serem juntados ao processo.

Parágrafo primeiro. Por dados e informações válidos tenham-se aqueles cuja autenticidade possa ser verificada pelo Pregoeiro ou pela Comissão de Licitação.

Parágrafo segundo. Consideram-se autênticos os documentos apresentados em originais, cópias autenticadas em cartório e cópias autenticadas por comparação com os respectivos originais, inclusive mediante acesso ao pertinente sítio da internet, pelo Pregoeiro ou pela Comissão de Licitação.

Parágrafo terceiro. A indisponibilidade do respectivo sítio da internet, quando da aferição de validade das cópias de documentos digitais, não importará na imediata inabilitação do licitante, cuja contratação ficará condicionada à comprovação específica.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS ESPECÍFICAS

Seção I – Dos Serviços

Artigo 15. Os contratos destinados à prestação de serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

I. contratação por Preço Unitário, nos casos em que a contratação for realizada por preço certo de unidades determinadas;

II. contratação por Preço Global, nos casos em que a contratação for realizada por preço certo e total;

III. contratação por Tarefa, na contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem o fornecimento de material;

IV. contratação por Empreitada Integral, nos casos de contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da CONTRATADA até a sua entrega à CBDEL em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

Artigo 16. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de uma CONTRATADA

ou a múltipla execução for conveniente para atender a necessidade da empresa.

Parágrafo primeiro. Na hipótese prevista no caput deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um das CONTRATADAS.

Parágrafo segundo. O instrumento convocatório deverá disciplinar os parâmetros objetivos para a alocação das atividades a serem executadas por cada CONTRATADA.

Seção II – Das Obras e Serviços de Engenharia

Artigo 17. O critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução.

Artigo 18. Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados conforme rito procedimental do Pregão.

Artigo 19. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, além dos regimes de execução dispostos no Artigo 15, poderá ser utilizada a contratação semi-integrada ou integrada, desde que técnica e economicamente justificada, quando o objeto envolver, pelo menos, uma das seguintes condições:

- I. inovação tecnológica ou técnica;
- II. possibilidade de execução com diferentes metodologias;
- III. possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

Parágrafo primeiro. Na contratação integrada a CBDEL elabora o anteprojeto, ficando sob responsabilidade da CONTRATADA a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para entrega final do objeto.

Parágrafo segundo. Na contratação semi-integrada a elaboração do projeto básico é de responsabilidade da CBDEL.

Artigo 20. A CBDEL deverá utilizar, preferencialmente, a contratação semi-integrada, podendo ser utilizados outros regimes de execução, desde que devidamente justificado.

Artigo 21. Na contratação semi-integrada o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Artigo 22. O instrumento convocatório deverá conter obrigatoriamente matriz de risco para obras e serviços de engenharia, podendo ser estendida aos demais objetos quando compatível com suas características.

Parágrafo único. Os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela CBDEL deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Seção III – Das Aquisições de Bens

Artigo 23. A CBDEL, no procedimento licitatório para aquisição de bens, poderá:

I. indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto, devidamente justificada a partir de parecer técnico aprovado pela autoridade competente;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender o objeto do contrato, situação essa que requer justificativa aposta em documento aprovado pela autoridade competente;
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

II. exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação ou na fase de julgamento das propostas ou lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III. solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo primeiro. O instrumento convocatório poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Parágrafo segundo. Salvo disposições em contrário constantes do instrumento convocatório, os ensaios, testes e demais provas exigidos por norma técnica ou regulamento oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do licitante ou da CONTRATADA, conforme o caso.

Artigo 24. A padronização referida neste Regulamento será precedida de processo administrativo iniciado após a constatação da sua necessidade e cabimento, devendo ser constituída uma comissão especial para avaliação e encaminhamento à autoridade competente para decisão.

Parágrafo primeiro. O processo administrativo de padronização deverá ser instruído com pareceres técnicos que justifiquem a sua utilidade e economicidade.

Parágrafo segundo. A padronização será deliberada pela autoridade competente e publicada no sítio da internet da CBDEL com a síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido, devendo ser revista periodicamente.

Parágrafo terceiro. A decisão sobre padronização poderá ser impugnada, no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua publicidade, mediante a apresentação de laudo técnico de instituição oficial ou credenciada por órgãos oficiais que demonstre a existência de outros produtos com as mesmas condições que justificaram a padronização.

Seção IV - Das Contratações Internacionais

Artigo 25. Para participação de empresas estrangeiras nos procedimentos licitatórios e contratações em que a execução do objeto se dê em território nacional, o instrumento convocatório deverá observar as seguintes disposições:

I. diretrizes de política monetária e comércio exterior dos órgãos competentes, quando cabíveis;

II. exigências de habilitação mediante apresentação de documentos equivalentes àqueles exigidos da empresa nacional;

III. necessidade de representação legal no Brasil, prevendo poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Artigo 26. Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira, banco estrangeiro de fomento, organismo financeiro multilateral ou demais entidades públicas ou privadas de natureza de direito internacional, serão admitidas as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções, tratados e contratos internacionais.

Parágrafo primeiro. Na situação prevista no *caput* também serão admitidos as normas e procedimentos operacionais daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação.

Parágrafo segundo. As normas e procedimentos operacionais citados no § 1º deste artigo serão adotados em detrimento da legislação nacional aplicável, observados os princípios deste Regulamento.

Parágrafo terceiro. A CBDEL poderá atuar na condição de mandatária em nome do Estado de São Paulo nos procedimentos licitatórios e contratações com recursos estrangeiros.

Seção V - Das Alienações

Artigo 27. A alienação de bens pela CBDEL será precedida de:

I. avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do Artigo 81;

II. licitação, ressalvado o previsto nos artigos 6º, 81 e 82.

Parágrafo primeiro. A avaliação formal será feita observando-se as normas regulamentares aplicáveis, admitindo-se, conforme regras/deliberações internas da CBDEL, a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como:

- I. incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial da CBDEL;
- II. classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescimento;
- III. classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado;
- IV. classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso mas não está sendo aproveitado, ou aquele para o qual não há mais interesse;
- V. custo de carregamento no estoque;
- VI. tempo de permanência do bem em estoque;
- VII. depreciação econômica gerada por decadência da estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros;
- VIII. custo de oportunidade do capital;
- IX. outros fatores ou redutores de igual relevância.

Parágrafo segundo. O desfazimento, o reaproveitamento, a movimentação e a alienação de bens móveis inservíveis poderão ocorrer mediante os seguintes procedimentos, devidamente justificados:

- I. alienação onerosa;
- II. doação;
- III. cessão ou comodato.

Artigo 28. Aos imóveis retomados/adjudicados/arrematados pela CBDEL em razão de execução de garantias decorrentes de operações de créditos aplica-se o disposto neste Regulamento e nos outros normativos internos pertinentes.

Seção VI – Das Contratações de Publicidade e Propaganda

Artigo 29. A licitação e a contratação de serviços de publicidade, prestados por intermédio de agências de propaganda, que envolvam o uso de veículos de mídia para propagação de mensagens publicitárias, observam as normas e os procedimentos da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO

Artigo 30. As Licitações observarão a seguinte sequência de fases:

- I. preparação;
- II. divulgação;
- III. apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV. julgamento;
- V. verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI. negociação;
- VII. habilitação;
- VIII. interposição de recursos;
- IX. adjudicação do objeto;
- X. homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Parágrafo primeiro. A fase de habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder as fases de apresentação de lances ou propostas, julgamento, verificação de efetividade dos lances ou propostas e negociação referidas nos incisos III a VI do *caput*, desde que justificado no processo e expressamente previsto no instrumento convocatório.

Parágrafo segundo. Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados no procedimento licitatório, a CBDEL poderá fixar prazo de no mínimo 3 (três) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou

documentação escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.

Parágrafo terceiro. O prazo fixado no §2º poderá ser ampliado pelo Pregoeiro ou Comissão de Licitação, de forma justificada, em razão da complexidade do objeto licitado.

Seção I - Da Preparação

Artigo 31. Deverão constar da fase preparatória os seguintes atos:

I. solicitação formal da unidade solicitante, com indicação de sua necessidade e das justificativas para abertura do procedimento licitatório;

II. autuação do processo correspondente, que deverá ser numerado;

III. especificação do objeto de forma precisa, clara e sucinta, considerando aspectos relativos à sustentabilidade ambiental, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que frustrem o caráter competitivo da licitação;

IV. juntada ao procedimento de termo de referência, o qual deverá contar com os levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida;

V. estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado, na forma prevista neste Regulamento;

VI. indicação dos recursos orçamentários;

VII. juntada do projeto básico e/ou do projeto executivo (se for o caso), quando estes já tenham sido elaborados, ficando dispensado quando estes forem objetos da contratação que se pretende;

VIII. definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados;

IX. definição de direitos e obrigações das partes contratantes;

X. elaboração da minuta do instrumento convocatório e do contrato, podendo ser utilizados os editais e as minutas padrão aprovados pela assessoria jurídica;

XI. aprovação da minuta do edital e de seus anexos pela assessoria jurídica da CBDEL, quando não for utilizado os editais e as minutas padrão;

XII. aprovação pela autoridade competente, conforme alçada definida em normativo interno, para início do processo, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para a CBDEL;

Parágrafo único. Serão juntados ao processo:

I. solicitação formal da unidade solicitante, com indicação de sua necessidade e das justificativas para abertura do procedimento licitatório;

II. projeto básico ou termo de referência, conforme o caso;

III. indicação do recurso orçamentário;

IV. pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;

V. instrumento convocatório e respectivos anexos;

VI. comprovante de publicidade da licitação;

VII. ato de designação da comissão de licitação, do pregoeiro e equipe de apoio, conforme o caso;

VIII. cópia do certificado de pregoeiro, quando for o caso;

IX. pedidos de esclarecimentos e impugnações eventualmente apresentados pelas licitantes e respectivas respostas, manifestações e decisões;

X. proposta(s) comercial (is) dos licitante;

XI. documentação de habilitação enviada na sessão e original e/ou cópia autenticada da licitante vencedora;

XII. atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, pregoeiro, área solicitante e da autoridade competente;

XIII. atos de adjudicação e homologação do objeto da licitação;

XIV. recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

XV. despacho de anulação, revogação, deserção ou fracasso da licitação, quando for o caso, fundamentado pormenorizadamente;

XVI. termo de contrato e seus anexos;

XVII. outros comprovantes de publicações;

XVIII. demais documentos relativos à licitação.

Artigo 32. A estimativa do valor do objeto da contratação no caso de obras e serviços de engenharia será obtida a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no sistema referencial de preços adotados pela CBDEL.

Parágrafo único. No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Artigo 33. A estimativa do valor do objeto da contratação para aquisições ou serviços será realizada a partir dos seguintes critérios:

I. por meio da elaboração de planilha de custos e formação de preços pela própria CBDEL;

II. pesquisa em mídia especializada, sítios da internet especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III. contratações similares realizadas pela própria CBDEL ou por outros entes públicos ou privados;

IV. pesquisa junto a fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

Do instrumento convocatório

Artigo 34. O instrumento convocatório deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos:

I. o objeto da licitação;

II. a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;

III. o modo de disputa, aberto, fechado, ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa de disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV. os requisitos de conformidade das propostas;

V. o prazo de apresentação de propostas;

VI. os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VII. sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que será mantido até o final da etapa de negociação, o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

VIII. os requisitos de habilitação;

IX. exigências, quando for o caso:

a – de marca ou modelo;

b – de amostra;

c – de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação.

X. o prazo de validade da proposta;

XI. os prazo e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XII. os prazos e condições para a entrega do objeto;

XIII. as formas, condições e prazos de pagamento, bem como critério de reajuste, quando for o caso;

XIV. a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XV. as sanções;

XVI. outras indicações específicas da licitação;

XVII. o termo de referência, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;

XVIII. a minuta de contrato;

XIX. modelo da proposta comercial;

XX. outros anexos do instrumento convocatório, conforme o caso.

Seção II - Da Divulgação

Artigo 35. O aviso com o resumo do edital de Pregão ou de Licitação, o extrato do contrato, termo aditivo e convênio deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no sítio da internet da CBDEL.

Parágrafo primeiro. Os demais atos e procedimentos do processo poderão ser divulgados exclusivamente por meio do sítio da internet da CBDEL, nos termos definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo segundo. O aviso do edital conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral no sítio da internet da CBDEL.

Parágrafo terceiro. A publicidade dos extratos de contrato e de seus respectivos aditamentos poderão ser publicados mensalmente, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no período.

Artigo 36. Serão observados os seguintes prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I. para aquisição e alienação de bens:

- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II. para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III. 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo primeiro. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Parágrafo segundo. O disposto no caput deste artigo não se aplica quando for adotado o rito procedimental do Pregão.

Parágrafo terceiro. O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos fixados por este artigo será a data da última veiculação do aviso de licitação.

Seção III - Da Apresentação de Lances ou Propostas e do Modo de Disputa

Artigo 37. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos.

Artigo 38. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo primeiro. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Parágrafo segundo. Caso a licitação pelo modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial serão adotados, adicionalmente os seguintes procedimentos:

I. as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II. a Comissão de Licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III. a desistência do licitante em apresentar lance, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Artigo 39. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

I. a apresentação de lances intermediários, quais sejam:

a) iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

b) iguais ou superiores ao menor já ofertado, mais inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

II. o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Artigo 40. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para abertura da sessão pública.

Seção IV - Dos Critérios de Julgamento

Artigo 41. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I. menor preço;

II. maior desconto;

III. melhor combinação de técnica e preço;

IV. melhor técnica;

V. melhor conteúdo artístico;

VI. maior oferta de preço;

VII. maior retorno econômico;

VIII. melhor destinação de bens alienados.

Parágrafo primeiro. Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

Parágrafo segundo. Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

Parágrafo terceiro. Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Parágrafo quarto. Qualquer que seja o critério de julgamento, a proposta, original ou apresentada em sede de negociação, aceita pelo Pregoeiro ou Comissão de Licitação é irrevogável e sua retirada dará causa às sanções cabíveis previstas neste Regulamento e na legislação específica.

Subseção I - Menor Preço ou Maior Desconto

Artigo 42. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a CBDEL, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Artigo 43. O critério de julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos.

Parágrafo primeiro. No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

Parágrafo segundo. Para os demais objetos, o desconto linear, total ou parcial, poderá ser exigido conforme definido no instrumento convocatório.

Subseção II - Melhor Combinação de Técnica e Preço ou Melhor Técnica

Artigo 44. Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas Licitações destinadas a contratar objeto:

- I. de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica;
- II. que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução;
- III. cuja necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento

convocatório e o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade para a pontuação das propostas técnicas.

Artigo 45. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

Parágrafo primeiro. O fator de ponderação técnico poderá ser fixado em até 70% (setenta por cento).

Parágrafo segundo. O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.

Parágrafo terceiro. No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço será adotado o seguinte procedimento:

I. serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) capacitação e a experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) sustentabilidade;
- e) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- f) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II. ato contínuo serão abertos os envelopes com as propostas de preço de todos os licitantes, seguida de avaliação de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

III. a classificação final far-se-á de acordo com o critério aritmético definido no instrumento convocatório, tendo-se as valorizações das propostas técnicas e de preço e os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório;

IV. a critério do Agente de Licitação ou da Comissão Especial de Licitação, os envelopes de proposta técnica, de preço e habilitação poderão ser abertos em ocasiões distintas, sendo, para tanto, suspensa a sessão pública.

Artigo 46. No critério de julgamento pela melhor técnica será adotado o seguinte procedimento:

I. serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os fundamentos definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório, que considerarão, entre outros, um ou mais dos seguintes aspectos:

- a) capacitação e a experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) sustentabilidade;
- e) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- f) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II- classificadas as propostas técnicas, será reputado vencedor o licitante que obtiver a maior nota técnica.

Parágrafo único. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no instrumento convocatório.

Subseção III - Melhor Conteúdo Artístico

Artigo 47. O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico será utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

Parágrafo único. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição.

Artigo 48. Nas Licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a Comissão de Licitação poderá ser auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, 3 (três) pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados da CBDEL ou não.

Parágrafo único. Os membros da comissão especial a que se refere o *caput* responderão por todos os atos praticados, salvo se for consignada posição individual divergente, registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Subseção IV - Maior Oferta de Preço

Artigo 49. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a CBDEL como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

Parágrafo primeiro. Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como adiantamento, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

Parágrafo segundo. Na hipótese do § 1º, o licitante vencedor perderá a quantia adiantada em favor da CBDEL caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado ou não cumpra com as demais obrigações, conforme regras definidas no instrumento convocatório.

Parágrafo terceiro. A alienação de bens da CBDEL deverá ser justificada, precedida de avaliação que fixe o valor mínimo de arrematação e de licitação pelo critério de julgamento previsto neste artigo.

Parágrafo quarto. Os bens e direitos arrematados serão pagos e entregues ao arrematante, conforme regras definidas no instrumento convocatório.

Subseção V - Maior Retorno Econômico

Artigo 50. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia de despesas correntes para a CBDEL decorrente da execução do contrato.

Parágrafo primeiro. O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

Parágrafo segundo. O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à CBDEL, na forma de redução de despesas correntes.

Parágrafo terceiro. O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida à CONTRATADA.

Parágrafo quarto. Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Artigo 51. Nas Licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I. proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II. proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Artigo 52. Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta da CONTRATADA, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida à CONTRATADA.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da CONTRATADA, será aplicada a sanção prevista no contrato.

Subseção VI - Melhor Destinação de Bens Alienados

Artigo 53. No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados, será considerada a repercussão no meio social da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Parágrafo primeiro. O instrumento convocatório conterá os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.

Parágrafo segundo. A destinação do bem alienado deverá estar alinhada com os objetivos de políticas públicas previstos na carta anual de que trata a Lei Federal nº 13.303/16, com o plano de negócios ou com a estratégia de longo prazo da CBDEL, ou com valores constitucionais e legais que cumpre à empresa realizar.

Parágrafo terceiro. O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da CBDEL, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Parágrafo quarto. O disposto no § 3º não afasta o dever de restituir o eventual valor recebido a título de pagamento.

Parágrafo quinto. Será reputada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no instrumento convocatório, represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social.

Parágrafo sexto. A decisão será objetiva e suficientemente motivada, observados os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório.

Critério de desempate

Artigo 54. Nas Licitações em que após o exercício do direito de preferência de que trata o artigo anterior, se for o caso, esteja configurado empate em primeiro lugar, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Parágrafo primeiro. Mantido o empate após a disputa final de que trata o *caput*, as propostas serão ordenadas segundo o desempenho contratual prévio dos respectivos licitantes, apresentado em contratações anteriores formalizadas com a CBDEL, desde que haja sistema objetivo de avaliação instituído.

Parágrafo segundo. Caso a regra prevista no § 1º não solucione o empate, será dada preferência, de acordo com os critérios estabelecidos no Artigo 3º da Lei Federal nº 8.248/1991 e no § 2º do Artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Parágrafo terceiro. Caso a regra prevista no § 2º não solucione o empate, será realizado sorteio.

Seção V - Da Preferência e do Desempate

Artigo 55. Serão concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores.

Parágrafo primeiro. Havendo algum defeito na regularidade fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, contado do julgamento da habilitação ou, na hipótese de inversão de fases, da classificação final dos

licitantes, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Parágrafo segundo. A não regularização da documentação, no prazo previsto no caput deste artigo, implicará na inabilitação da microempresa ou empresa de pequeno porte, sem prejuízo das sanções previstas neste regulamento, devendo a CBDEL convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a análise de sua habilitação e prosseguimento do certame.

Parágrafo terceiro. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo quarto. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações pelos modos aberto ou fechado sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Parágrafo quinto. No caso de pregão o percentual a que se refere o § 1º será de 5 % (cinco por cento).

Artigo 56. Para efeito do disposto no artigo anterior deste Regulamento, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I. a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será classificada em 1º lugar;

II. não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do Artigo 57 deste Regulamento, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

Artigo 57. Nas contratações da CBDEL será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, e para tanto:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo primeiro. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os pagamentos destinados às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, ocorrerão exclusivamente à CONTRATADA.

Parágrafo segundo. Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme previsão contida no instrumento convocatório, a qual deverá ser precedida de justificativa nos autos do processo administrativo de contratação para a adoção do benefício e do percentual previsto.

Artigo 58. Não se aplica o disposto no Artigo 57 quando:

I. não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II. o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Seção VI - Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas

Artigo 59. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I. contenham vícios insanáveis;

II. descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III. apresentem preços manifestamente inexequíveis ou não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela CBDEL;

IV. se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação;

V. Não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigida pela CBDEL;

VI. apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

Parágrafo primeiro. Quando o objeto for composto por mais de um item de fornecimento e/ou serviço, os preços unitários finais serão menores ou iguais aos preços unitários da proposta inicial.

Parágrafo segundo. A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

Parágrafo terceiro. A CBDEL poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

Parágrafo quarto. Nas Licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I. média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela CBDEL; ou

II. valor do orçamento estimado pela CBDEL;

Parágrafo quinto. Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, serão considerados os parâmetros definidos no § 4º ou deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários.

Parágrafo sexto. Para efeito de demonstração da exequibilidade não se admitirá proposta que importe em ausência de lucro ao licitante em relação ao contrato advindo da licitação.

Parágrafo sétimo. Se houver indícios de inexequibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I. intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

- II. verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;
- III. levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social;
- IV. consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- V. pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- VI. verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a CBDEL, com entidades públicas ou privadas;
- VII. pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- VIII. verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;
- IX. levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- X. estudos setoriais;
- XI. consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;
- XII. análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços; e
- XIII. demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

Parágrafo oitavo. Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão submetidas à equalização dos preços visando acrescer a elas o valor correspondente aos gravames decorrentes dos tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários a que estão submetidos os licitantes brasileiros.

Seção VII - Da Negociação

Artigo 60. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a CBDEL deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

Parágrafo primeiro. Ainda que a proposta do primeiro classificado esteja acima do orçamento estimado, poderá haver negociação com o licitante para obtenção de condições mais vantajosas, a qualquer tempo, no âmbito da licitação.

Parágrafo segundo. A negociação de que trata o § 1º poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

Parágrafo terceiro. Se depois de adotada a providência referida no § 2º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Seção VIII - Da Habilitação

Artigo 61. Na habilitação a CBDEL deverá exigir a documentação de acordo com os parâmetros a seguir, a partir da necessidade do objeto:

I. habilitação jurídica:

- a) cédula de identidade, no caso de pessoa física;
- b) registro comercial, no caso de empresa individual;
- c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;
- d) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;
- e) decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

II. declaração de inexistência de fatos impeditivos para participação no procedimento licitatório da CBDEL;

III. regularidade fiscal, limitando-se à:

- a) prova de inscrição no CNPJ ou CPF, conforme o caso;

b) prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

IV. comprovação de capacidade econômica e financeira, limitando-se a:

a) apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei;

b) certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual.

V. comprovação de qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório, limitando-se:

a) ao registro ou à inscrição da licitante na entidade profissional competente;

b) à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, quando for o caso;

c) à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

d) prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

VI. recolhimento de quantia a título de adiantamento, no caso de licitação cujo critério de julgamento for o de maior oferta.

Parágrafo primeiro. Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

Parágrafo segundo. Os critérios específicos relacionados aos requisitos dos incisos V e VI serão os definidos no respectivo instrumento convocatório, justificadamente, conforme o objeto licitado.

Artigo 62. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da CBDEL, membro da Comissão de Licitação ou Pregoeiro, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

Parágrafo primeiro. Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo – CAUFESP, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo segundo. Para fins de habilitação, os documentos cuja emissão for possível via acesso ao respectivo sítio da internet ou a qualquer outro repositório útil a tanto, inclusive os autos de outros procedimentos licitatórios da CBDEL, poderão ser produzidos pelo Pregoeiro ou Comissão Permanente de Licitação, que os juntará ao processo.

Parágrafo terceiro. A possibilidade da consulta prevista no §2º não constitui direito do licitante, e a CBDEL não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios necessários, hipóteses em que, em face do não saneamento das falhas constatadas, o licitante será declarado inabilitado.

Artigo 63. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas:

I. comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II. indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;

III. apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo a CBDEL estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em lei;

IV. impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;

V. responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

Parágrafo único. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Seção IX - Dos Recursos e da Adjudicação

Artigo 64. Após declaração do licitante vencedor, ou na hipótese do Artigo 65, parágrafo único, será aberta fase recursal.

Parágrafo único. Caso não seja interposto recurso, o Pregoeiro ou Comissão Permanente de Licitação adjudicará o objeto licitado ao licitante vencedor.

Artigo 65. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

Parágrafo único. Na hipótese de inversão de fases, o prazo recursal será aberto:

I. após a habilitação; e

II. após o encerramento da verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo os atos decorrentes do julgamento.

Artigo 66. Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos da habilitação, do julgamento e da verificação da efetividade dos lances ou propostas deverão manifestar-se imediata e motivadamente quando da convocação específica.

Parágrafo primeiro. A interposição de recurso consiste na manifestação do licitante realizada no âmbito da sessão pública, sempre após a disponibilização da documentação pertinente e observado os pressupostos recursais, sendo o prazo posterior apenas para apresentação de razões e contrarrazões recursais.

Parágrafo segundo. A falta de manifestação do licitante, nos termos do *caput* e do § 1º importará na preclusão do direito de recorrer, ficando o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação autorizados a dar continuidade ao procedimento, nas licitações com inversão de fases, ou adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Artigo 67. Salvo no caso de licitação no rito procedimental da modalidade Pregão, em que será de 3 (três) dias úteis, as razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da lavratura da ata, conforme o caso.

Parágrafo primeiro. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo concedido para apresentação de razões recursais e começará no primeiro dia útil imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o *caput*.

Parágrafo segundo. Serão consideradas como não escritas as razões recursais que não remetam diretamente às alegações registradas em sede de recurso, no âmbito da sessão pública.

Parágrafo terceiro. É assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos autos, relativamente a dados indispensáveis à defesa de seus interesses.

Artigo 68. O recurso será recepcionado pelo Pregoeiro ou Comissão de Licitação que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso à autoridade superior, que decidirá definitivamente sobre o provimento ou não do recurso.

Parágrafo primeiro. O recurso não será admitido pelo Pregoeiro ou Comissão de Licitação se ausentes os pressupostos da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

Parágrafo segundo. Os recursos interpostos não têm efeito suspensivo, podendo a autoridade competente julgá-los independente do esgotamento dos prazos para apresentação de razões e contrarrazões recursais.

Parágrafo terceiro. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Parágrafo quarto. Julgados os recursos, a autoridade competente adjudicará o objeto licitado, caso não dê provimento ao recurso, ou determinará que se proceda ao ato pertinente, caso dê provimento, ainda que parcial, ao recurso interposto.

Seção X - Do Encerramento

Artigo 69. Após a adjudicação, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados à autoridade superior, que poderá:

- I. determinar o retorno dos autos para saneamento de vícios supráveis;
- II. anular o procedimento, no todo ou em parte, por ilegalidade de ofício ou por provocações de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;
- III. revogar o procedimento por motivo de interesse público decorrente de fatos supervenientes que constitua óbice manifesto incontornável, devidamente justificado;
- IV. homologar o procedimento e autorizar a celebração do contrato;

V. declarar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento; ou

VI. declarar o processo fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

Parágrafo primeiro. A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

Parágrafo segundo. A nulidade da licitação induz à do contrato.

Parágrafo terceiro. Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada, quando assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da publicação do evento no Diário Oficial do Estado de São Paulo, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo.

Parágrafo quarto. A revogação ou anulação, além do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, aplicam-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

Artigo 70. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Artigo 71. A CBDEL não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Artigo 72. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este Regulamento:

- I. pré-qualificação Permanente;
- II. cadastramento;
- III. sistema de Registro de Preços;
- IV. catálogo Eletrônico de Padronização.

Seção I - Da Pré-Qualificação Permanente

Artigo 73. A CBDEL poderá promover a pré-qualificação permanente de seus fornecedores ou produtos destinada a identificar:

I. fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; ou

II. bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela CBDEL.

Parágrafo primeiro. O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

Parágrafo segundo. Na pré-qualificação, a CBDEL poderá atribuir indicadores para classificação dos fornecedores com base em critérios objetivos de excelência operacional, sustentabilidade, melhoria da competitividade, entre outros.

Parágrafo terceiro. A CBDEL poderá restringir a participação de fornecedores ou produtos pré-qualificados em suas licitações, inclusive podendo, justificadamente, se valer de limites dos indicadores alcançados na classificação.

Parágrafo quarto. A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

Parágrafo quinto. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Parágrafo sexto. A pré-qualificação terá validade de até 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo sétimo. Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

Parágrafo oitavo. A CBDEL divulgará em seu site da internet os produtos e os interessados que forem pré-qualificados.

Artigo 74. A CBDEL poderá exigir, para o procedimento de pré-qualificação, a demonstração das exigências de habilitação e de aceitação de bens, conforme caso, mediante a divulgação em site da internet.

Parágrafo primeiro. Será fornecido certificado de pré-qualificação do fornecedor e do bem, renovável sempre que o registro for atualizado.

Parágrafo segundo. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da divulgação do julgamento da pré-qualificação.

Parágrafo terceiro. A CBDEL poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:

- I. conste na convocação para a pré-qualificação a informação de que as futuras licitações poderão ser restritas aos pré-qualificados;
- II. os requisitos de qualificação técnica exigidos sejam compatíveis com o objeto a ser contratado.

Seção II - Do Cadastramento

Artigo 75. A CBDEL poderá adotar registros cadastrais para a habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e para anotações da atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas.

Parágrafo único. A CBDEL poderá utilizar o Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo (CAUFESP), gerido pela Secretaria de Estado da Fazenda, para a realização do registro cadastral de fornecedores.

Artigo 76. Os registros cadastrais ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados e serão válidos por até 1 (um) ano, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

Parágrafo único. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Artigo 77. Do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Seção III - Do Sistema de Registro de Preços

Artigo 78. O Sistema de Registro de Preços reger-se-á por decreto do Poder Executivo do Estado de São Paulo e observará, entre outras, as seguintes condições:

- I. realização prévia de pesquisa de mercado;
- II. seleção de acordo com os procedimentos previstos no instrumento convocatório;
- III. controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- IV. definição da validade do registro;
- V. inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

Parágrafo único. Poderá aderir à Ata de Registro de Preços da CBDEL qualquer empresa estatal regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo do Estado de São Paulo.

Artigo 79. O Sistema de Registro de Preços deverá ser adotado, preferencialmente, quando:

- I. pelas características do bem, obra ou serviço e da demanda da CBDEL houver necessidade de contratações frequentes;
- II. for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de obras ou serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; ou
- III. pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela CBDEL.

Seção IV - Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Artigo 80. O Catálogo Eletrônico de Padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela CBDEL que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo único. O catálogo referido no *caput* poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá:

- I. a especificação de bens, serviços ou obras;

II. descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação;

III. documentos considerados necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.

CAPÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I – Da Dispensa de Licitação

Artigo 81. É dispensável a realização de licitação nas seguintes situações:

I. para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo município que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II. para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III. quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a CBDEL, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV. quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V. para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da CBDEL, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI. na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII. na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a CONTRATADA detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII. para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX. na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X. na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI. nas contratações entre a CBDEL e suas respectivas subsidiárias, se o caso, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da CONTRATADA prevista em seu estatuto social;

XII. na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII. para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da CBDEL;

XIV. nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV. em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos

ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no §2º deste artigo;

XVI. na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII. na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII. na compra e venda de ações, títulos de crédito e de dívida e de bens produzidos ou comercializados pela CBDEL.

Parágrafo primeiro. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput*, a CBDEL poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

Parágrafo segundo. A contratação direta com base no inciso XV do *caput* não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo terceiro. O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso I do *caput* será reajustado anualmente, com base na variação do INCC - Índice Nacional de Custo da Construção, contado da publicação deste Regulamento, valor este que será divulgado no sítio da internet da CBDEL e consolidado por aprovação do Conselho de Administração.

Parágrafo quarto. O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso II do *caput* será reajustado anualmente, com base na variação do IPC – FIPE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, contado da publicação deste Regulamento, valor este que será divulgado no sítio da internet da CBDEL e consolidado por aprovação do Conselho de Administração.

Parágrafo quinto. Nas dispensas previstas nos incisos I e II do *caput*, é vedado o fracionamento de despesas que leve à indevida utilização de contratação direta, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam

ter sido somadas e realizadas conjunta e concomitantemente, ou seja, dentro do mesmo exercício orçamentário;

Parágrafo sexto. A CBDEL poderá realizar despesas de pronto pagamento, assim consideradas aquelas despesas individualizadas de valor não superior a 1% (um por cento) do limite estabelecido no inciso II do *caput*, caso em que se dispensarão as formalidades previstas no Artigo 85.

Parágrafo sétimo. O limite de valor estabelecido no § 6º não se aplica para o pagamento de taxas e tarifas, inclusive pedágios, custas cartoriais, contribuição periódica para entidade da qual a CBDEL seja associado, que dada às características não admitem limitação.

Seção II – Da Inexigibilidade de Licitação

Artigo 82. Será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I. aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II. contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, incluindo a contratação de professores, conferencistas ou instrutores, bem como a inscrição de empregados públicos para participação de cursos abertos a terceiros;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

III. previsibilidade de contratação de todos os interessados que atendam aos critérios de habilitação, por meio de credenciamento, considerando a necessidade da demanda de serviços, nos termos dos artigos 83 e 84.

Parágrafo primeiro. A comprovação de exclusividade será feita por meio de documento fornecido por órgão ou entidade responsável, quando houver, ou por outro emissor competente ou, ainda, por outro documento que comprove a condição de exclusividade.

Parágrafo segundo. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Artigo 83. Credenciamento é procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços ou ao fornecimento de bens junto a interessados que satisfaçam os requisitos definidos pela CBDEL.

Parágrafo único. A CBDEL poderá adotar o credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de interessados e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas.

Artigo 84. O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital contendo os seguintes requisitos:

- I. explicitação do objeto a ser contratado;
- II. fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- III. possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;
- IV. manutenção de tabela de preços, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento;
- V. alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da CBDEL na determinação da demanda por credenciado;
- VI. vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- VII. estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados previamente o contraditório e ampla defesa;

VIII. possibilidade de desvinculação do credenciamento, a qualquer tempo, mediante notificação à CBDEL com a antecedência fixada no contrato.

Parágrafo único. O pagamento dos credenciamentos será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor definido pela CBDEL, sendo possível a utilização de tabelas de referência.

Seção III – Da Formalização da Dispensa e da Inexigibilidade de Licitação

Artigo 85. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. justificativa técnica da área quanto à necessidade da contratação;
- II. especificação do objeto de forma precisa, clara e sucinta;
- III. autuação do processo correspondente, que deverá ser numerado;
- IV. pesquisa e justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, declaração da empresa a ser contratada quanto à compatibilidade de preços, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;
- V. razões da escolha da CONTRATADA;
- VI. juntada de termo de referência (Anexo I – especificações) se for o caso;
- VII. juntada de certidões, certificados, levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida;
- VIII. indicação do dispositivo aplicável deste Regulamento;
- IX. proposta comercial da CONTRATADA;
- X. estimativa do valor da contratação;
- XI. indicação dos recursos orçamentários para a despesa;
- XII. prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

XIII. prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

XIV. declaração de inexistência de fatos impeditivos para contratação com a CBDEL;

XV. parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;

XVI. autorização da autoridade competente, observados os normativos internos da CBDEL;

XVII. consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a CBDEL.

Parágrafo primeiro. Nas hipóteses em que restar comprovado sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Parágrafo segundo. Nas contratações diretas previstas nos incisos I e II do Artigo 81, fica dispensada a emissão de parecer jurídico.

CAPÍTULO VI

DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO

Artigo 86. A CBDEL poderá adotar procedimento de manifestação de interesse privado, para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas.

Parágrafo primeiro. O procedimento de manifestação de interesse destina-se à apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoa física ou jurídica de direito privado, espontaneamente ou a pedido da CBDEL.

Parágrafo segundo. O procedimento de manifestação de interesse será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica, sendo composto pelas seguintes fases:

I. abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II. autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

III. avaliação, seleção e aprovação que serão efetuadas por comissão designada pela CBDEL.

Parágrafo terceiro. A solução técnica aprovada no procedimento de manifestação de interesse poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação.

Artigo 87. O autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para execução do objeto da manifestação de interesse privado desde que promova a cessão dos direitos relativos aos seus projetos, levantamentos, investigações, estudos e quaisquer outros documentos apresentados no procedimento.

Parágrafo único. A CBDEL não está obrigada a utilizar, licitar ou contratar objeto decorrente de projeto oriundo de manifestação de interesse privado.

Artigo 88. O instrumento convocatório do chamamento público conterá as regras específicas para cada situação concreta.

TÍTULO IV DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS

CAPÍTULO I

DOS CONTRATOS

Artigo 89. Os contratos administrativos firmados pela CBDEL regulam-se por suas respectivas cláusulas, pelos preceitos de direito privado.

Artigo 90. A formalização da contratação será feita por meio de:

I. celebração de Contrato, obrigatório nos casos precedidos de procedimento licitatório ou contratação direta em que exista obrigação futura para a CONTRATADA, excluindo-se as obrigações decorrentes de garantia legal ou contratual (certificado de garantia);

II. emissão de Ordem de Fornecimento, Ordem de Serviço, Propostas ou instrumentos equivalentes, quando não obrigatória a celebração de Contrato;

III. celebração de Termo Aditivo, nas hipóteses de:

- a) alteração de prazo;
- b) modificação do projeto para adequação técnica;
- c) modificação do regime de execução ou fornecimento;
- d) modificação da forma de pagamento;
- e) alteração de valor, excetuando-se os casos de apostilamento;
- f) supressão ou ampliação de objeto, nos casos permitidos em lei;
- g) reequilíbrio econômico–financeiro;
- h) substituição de garantia; ou
- i) fusão, cisão, incorporação e alteração do tipo societário da CONTRATADA, desde que autorizado pela CBDEL.

IV. registro por apostilamento nos casos de:

- a) variação do valor contratual decorrente de reajuste/repactuação previsto no próprio contrato;
- b) atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento contratuais;
- c) alteração ou suplementação de dotação orçamentária;
- d) modificação nos dados cadastrais da CONTRATADA.

Parágrafo único. Os termos de contrato e aditivos, as ordens de serviço e fornecimento deverão ser formalizadas por escrito, sendo estes dispensáveis os casos de pequenas despesas de pronto pagamento, conforme disposto no § 6º do Artigo 81 deste Regulamento.

Artigo 91. São cláusulas necessárias nos contratos e, no que couber, nos instrumentos equivalentes que o substitua:

I. o nome das partes e os seus representantes, a finalidade, a fundamentação da contratação, o número do processo da licitação ou contratação direta;

- II. objeto e seus elementos característicos;
- III. regime de execução ou a forma de fornecimento;
- IV. preço, as condições de pagamento, vigência contratual e os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços e respectivo índice de reajuste;
- V. cronograma de execução, com as respectivas entregas, se o caso;
- VI. indicação dos recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações, quando cabível;
- VII. garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, se o caso;
- VIII. direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- IX. casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- X. vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que instruiu a contratação, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor ou do proponente, no caso de contratação direta;
- XI. obrigação da CONTRATADA manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- XII. matriz de riscos, quando cabível;
- XIII. foro da sede da CBDEL, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente;
- XIV. a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XV. o reconhecimento dos direitos da CBDEL, em caso de de rescisão total ou parcial do contrato;
- XVI. a informação de que constitui falta grave o não pagamento de salário, de vale-transporte e de auxílio alimentação dos empregados na data fixada, o que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo de aplicação cabíveis;
- XVII. a informação de que nenhum pagamento à CONTRATADA será efetuado se houver pendências no Cadin.

Parágrafo primeiro. Para os regimes de contratação integrada e semi-integrada a cláusula de matriz de riscos é obrigatória, sendo facultativa para os demais regimes nos quais houver a viabilidade de definição dos riscos e responsabilidades no próprio contrato.

Parágrafo segundo. Para eventos supervenientes alocados na matriz de risco como de responsabilidade da CONTRATADA, é vedada a celebração de aditivos que alterem essa condição.

Parágrafo terceiro. Nos contratos poderá ser admitida adoção de mecanismos de solução pacífica de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, observando-se a legislação aplicável.

Artigo 92. Será convocado o licitante vencedor ou o destinatário da contratação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

Parágrafo primeiro. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

Parágrafo segundo. É facultado à CBDEL, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I. convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II. revogar a licitação.

Artigo 93. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

Parágrafo primeiro. Caberá à CONTRATADA optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I. caução em dinheiro;

II. seguro-garantia;

III. fiança bancária.

Parágrafo segundo. Ressalvado o previsto no §3º deste artigo, a garantia a que se refere o *caput* não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas.

Parágrafo terceiro. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no §2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Parágrafo quarto. A garantia prestada pela CONTRATADA será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente, pelo índice de atualização a que se refere o Artigo 91, inciso III, na hipótese do inciso I do §1º deste artigo.

Parágrafo quinto. Nas contratações de prestação de serviços terceirizados, o instrumento de garantia oferecido pela CONTRATADA deverá, obrigatoriamente, garantir à CBDEL, até o limite máximo de indenização, o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do tomador oriundas do contrato principal, nas quais a CBDEL venha arcar com os pagamentos dessas verbas em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, ainda, nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência do terceiro garantidor e conseqüente homologação do Poder Judiciário.

Parágrafo sexto. O não recolhimento, pela CONTRATADA, da garantia de execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-a às sanções correspondentes.

Artigo 94. Os direitos relativos à propriedade intelectual de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos pela CONTRATADA passam a ser de propriedade da CBDEL, sem prejuízo da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Parágrafo único. A cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à plena utilização e manutenção pela CBDEL, nos termos fixados no instrumento convocatório.

Artigo 95. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, seja o prazo originário ou mediante uma ou mais prorrogações, contados a partir da sua celebração, exceto:

- I. para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da CBDEL;
- II. nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio;

III. nas hipóteses em que a CBDEL não incorra em qualquer espécie de despesa podendo o prazo de vigência ser fixado por ato da autoridade competente, mediante decisão fundamentada.

Parágrafo Único. É vedado o contrato por prazo indeterminado, exceto nos casos em que a CBDEL seja usuária de serviços públicos essenciais.

Artigo 96. O contrato terá sua duração definida de acordo com as seguintes formas de contratação:

I. contratação continuada ou prestação de serviços contínuos, nas situações em que a necessidade permanente ou prolongada do objeto impõe à CONTRATADA o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo durante a vigência contratual;

II. contratação de escopo, nas situações em que o fim contratual almejado consiste na entrega de objeto certo e determinado, extinguindo-se a relação jurídica com o alcance do resultado contratado.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DOS CONTRATOS

Seção I - Da Prorrogação dos Contratos

Artigo 97. Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados ordinariamente, desde que observado o Artigo 95 e os seguintes requisitos:

I. haja interesse da CBDEL;

II. seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste;

III. exista recurso orçamentário para atender a prorrogação;

IV. as obrigações da CONTRATADA tenham sido regularmente cumpridas;

V. A CONTRATADA manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;

VI. a manutenção das condições de habilitação da CONTRATADA;

VII. seja promovida/requerida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo;

VIII. haja autorização da autoridade competente.

IX. a inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pela CBDEL em fase de cumprimento.

Parágrafo único. A vantajosidade na manutenção do contrato poderá ser demonstrada por meio da simples aplicação do índice de atualização previamente definido no instrumento contratual.

Artigo 98. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I. alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela CBDEL;

II. superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III. retardamento na expedição da Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da CBDEL;

IV. aumento ou diminuição das quantidades inicialmente previstas no contrato;

V. impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela CBDEL em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI. omissão ou atraso de providências a cargo da CBDEL, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Parágrafo primeiro. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

Parágrafo segundo. Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual poderá ser prorrogado na mesma medida.

Parágrafo terceiro. Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas nesse artigo e o atraso no cumprimento das etapas

decorrer de culpa da CONTRATADA, os prazos de início das etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da CBDEL, aplicando-se à CONTRATADA, neste caso, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual e sem incorrer qualquer recomposição de preços.

Seção II - Da Alteração dos Contratos

Artigo 99. Os contratos regidos por este Regulamento poderão ser alterados qualitativamente e quantitativamente, por acordo das partes e mediante prévia justificativa da autoridade competente, sendo garantido o equilíbrio econômico-financeiro, observadas as premissas inicialmente contratadas e vedando-se alterações que resultem em violação do dever de licitar.

Parágrafo primeiro. A alteração qualitativa do objeto poderá ocorrer quando houver modificação do projeto ou das especificações, incluído alteração do regime de execução, para melhor adequação técnica aos objetivos da CBDEL.

Parágrafo segundo. A alteração quantitativa poderá ocorrer, nas mesmas condições contratuais, quando for necessário acréscimos ou supressões do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Parágrafo terceiro. Na hipótese de reforma de imóvel ou de equipamento, os acréscimos ou supressões poderão ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Parágrafo quarto. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos nos §2º e 3º deste artigo, salvo as supressões resultantes de acordos celebrados entre os contratantes.

Parágrafo quinto. Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o mesmo percentual de desconto oferecido pela CONTRATADA na licitação ou no processo de contratação direta.

Artigo 100. O contrato poderá ser alterado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da CONTRATADA e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da sua, ou ainda, na hipótese de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Artigo 101. Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, quaisquer outros tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão no reequilíbrio deste para mais ou para menos, conforme o caso.

Artigo 102. A garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição a pedido da CONTRATADA e desde que aceita pela CBDEL.

Artigo 103. A forma de pagamento poderá ser alterada por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obras ou serviços.

Artigo 104. O reajustamento de preços em sentido estrito é o mecanismo que visa compensar os efeitos da variação inflacionária anual, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter as condições efetivas da proposta.

Parágrafo primeiro. O marco inicial para a concessão do reajustamento de preços em contrato de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra é a data da apresentação da proposta comercial, ou a data de assinatura do contrato, nos casos de contratações diretas.

Parágrafo segundo. O registro do reajustamento de preço em sentido estrito deve ser formalizado por apostilamento.

Artigo 105. A repactuação de contrato é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

Artigo 106. Será admitida a repactuação do contrato dos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, contratados com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano.

Artigo 107. O interregno mínimo de 12 (doze) meses para a primeira repactuação do contrato será contado a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo e trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data de apresentação da proposta em relação aos demais insumos.

Artigo 108. Revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.

Parágrafo único. A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

- I. o evento seja futuro e incerto;
- II. o evento ocorra após a apresentação da proposta;
- III. o evento não ocorra por culpa da CONTRATADA;
- IV. a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da CONTRATADA e a retribuição da CBDEL;
- V. haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da CONTRATADA;
- VI. seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas;
- VII. a possibilidade da revisão contratual seja aventada pela CONTRATADA ou pela CBDEL.

Seção III - Da Execução dos Contratos

Artigo 109. O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Artigo 110. A CONTRATADA é obrigada a:

I. reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

II. responder pelos danos causados diretamente pela CBDEL ou a terceiros, independentemente de comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Artigo 111. A CONTRATADA ressarcirá eventuais prejuízos sofridos pela CBDEL em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados.

Artigo 112. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação da CONTRATADA ensejará a rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas neste Regulamento.

Parágrafo primeiro. Ao seu exclusivo critério, tendo em conta inclusive o histórico da CONTRATADA em relação ao cumprimento de todas as suas obrigações contratuais, a CBDEL poderá conceder um prazo para que a CONTRATADA regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

Parágrafo segundo. A CBDEL poderá promover a retenção preventiva de créditos devidos à CONTRATADA em função da execução do contrato, quando assim se fizer necessário, para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento da CONTRATADA de encargos trabalhistas, previdenciários e outros resultantes da execução do contrato.

Artigo 113. A CONTRATADA, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite expressamente autorizado, em cada caso, no respectivo instrumento convocatório e contratual.

Parágrafo primeiro. A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

Parágrafo segundo. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I. do processo licitatório do qual se originou a contratação;

II. direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

Artigo 114. As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta.

Seção IV - Da Fiscalização dos contratos

Artigo 115. A fiscalização do contrato consiste na verificação da conformidade da sua correta execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado.

Parágrafo primeiro. A CONTRATADA designará seu preposto que o representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

Parágrafo segundo. As partes anotarão em registro próprio devidamente carimbado e assinado, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, as quais serão mantidas junto aos documentos contratuais.

Artigo 116. A unidade solicitante da contratação na CBDEL deverá ser o Gestor Operacional do contrato, e terá as seguintes competências, dentre outras:

I. acompanhar a execução do objeto, identificando os pontos de sucesso e de falha, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;

II. provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato;

III. provocar alteração contratual, observados os termos deste Regulamento e do contrato; e

IV. atestar a plena execução do objeto contratado.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES E DA RESCISÃO DO CONTRATO

Seção I - Das Sanções Administrativas

Artigo 117. Pela inexecução total ou parcial do contrato a CBDEL poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

I. advertência;

II. multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III. suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a CBDEL, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo primeiro. A multa deverá estar prevista no instrumento contratual, assim como o respectivo percentual.

Parágrafo segundo. A multa aplicada será descontada da garantia da respectiva CONTRATADA, se houver.

Parágrafo terceiro. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a CONTRATADA pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela CBDEL ou cobrada judicialmente.

Parágrafo quarto. As sanções previstas nos incisos I e III do *caput* poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

Parágrafo quinto. Deverá ser concedida defesa prévia à CONTRATADA, a ser apresentada prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação pela CONTRATADA, relativamente às sanções previstas nos incisos do *caput*.

Parágrafo sexto. A CBDEL deverá encaminhar as informações sobre a aplicação da sanção de suspensão para o CAUFESP, no Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções, e para o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.

Artigo 118. A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado não seja suficiente para acarretar danos à CBDEL, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

Parágrafo primeiro. A aplicação da sanção do *caput* deste artigo importa na comunicação da advertência à CONTRATADA, devendo ocorrer o seu registro junto aos documentos contratuais.

Parágrafo segundo. A reincidência da sanção de advertência poderá ensejar a aplicação de penalidade de suspensão e/ou multa, sem prejuízo da rescisão contratual.

Artigo 119. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a CBDEL poderá ser aplicada à CONTRATADA ou ao profissional que dentre outras condutas:

- I. tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II. tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III. demonstre não possuir idoneidade para contratar com a CBDEL em virtude de atos ilícitos praticados;
- IV. convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato;
- V. deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- VI. apresentar documentação falsa exigida para o certame;
- VII. ensejar o retardamento da execução do objeto da licitação;
- VIII. não mantiver a proposta;
- IX. ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação,

inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização; falhar ou fraudar na execução do contrato;

X. comportar-se de modo inidôneo, inclusive com a prática de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei Federal nº 12.846/2013.

Seção II - Dos Casos de Rescisão do Contrato

Artigo 120. A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências nele previstas.

Artigo 121. Constituem motivos, dentre outros, para a rescisão contratual:

I. o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II. o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III. a lentidão do seu cumprimento, levando a CBDEL a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV. o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V. a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à CBDEL;

VI. a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital ou no contrato;

VII. o desatendimento das determinações regulares da CBDEL decorrentes do acompanhamento e fiscalização do contrato;

VIII. a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

IX. a dissolução da sociedade ou o falecimento do(s) sócio(s) da CONTRATADA;

X. a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XI. a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo primeiro. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo segundo. Os efeitos da rescisão do contrato serão operados a partir da comunicação escrita sobre o seu julgamento, ou, na impossibilidade de notificação do interessado, por meio de publicação oficial.

Seção III - Dos Recursos

Artigo 122. Caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da comunicação do ato, nos casos de:

I. aplicação das penas de multa e suspensão temporária de participação em licitação e contratações;

II. rescisão unilateral do contrato.

Parágrafo único. A comunicação do ato para fins de contagem do prazo recursal será realizada partir da comunicação escrita ou, na impossibilidade de notificação do interessado, por meio de publicação.

Seção IV - Dos Crimes e das Penas

Artigo 123. Aplicam-se às Licitações e contratos regidos por este Regulamento as normas de direito penal contidas nos artigos 89 a 99 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO IV

DOS CONVÊNIOS

Artigo 124. Convênio é o instrumento destinado a formalizar a comunhão de esforços entre a CBDEL e entidades privadas ou públicas para viabilizar o fomento ou a execução de atividades na promoção de objetivos comuns.

Parágrafo primeiro. Deverão ser observados os seguintes parâmetros cumulativos:

- I. a convergência de interesses entre as partes;
- II. a execução em regime de mútua cooperação;
- III. o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;
- IV. a análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações com partes relacionadas;
- V. a análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição; e
- VI. a vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da empresa estatal, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas.

Parágrafo segundo. A formalização do instrumento contemplará documento anexo contendo detalhamento dos objetivos, das metas, resultados a serem atingidos, cronograma de execução, critérios de avaliação de desempenho, indicadores de resultados e a previsão de eventuais receitas e despesas, sendo partes integrantes do objeto.

Parágrafo terceiro. O prazo do instrumento deve ser estipulado de acordo com a natureza e complexidade do objeto, metas estabelecidas e prazo de execução previsto no plano de trabalho e prestação de contas, limitado a 60 (sessenta) meses.

TITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 125. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste Regulamento e da legislação aplicável, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

Parágrafo primeiro. A CBDEL deve processar, julgar, decidir e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da impugnação.

Parágrafo segundo. Na hipótese de a CBDEL não decidir a impugnação até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para a entrega das propostas, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo terceiro. Compete ao subscritor do instrumento convocatório decidir as impugnações interpostas.

Parágrafo quarto. Se a impugnação for julgada procedente, a CBDEL deverá:

I. na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente;

II. na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:

a) republicar o aviso de licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame; e

b) comunicar a decisão de impugnação a todos os licitantes.

Artigo 126. Até o 5º dia útil anterior à data fixada para a entrega dos envelopes, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser respondidos pelo subscritor do instrumento convocatório, em até 3 (três) dias úteis contados da interposição.

Parágrafo primeiro. As respostas dadas serão comunicadas a todos os interessados e passam a integrar o instrumento convocatório na condição de anexos.

Parágrafo segundo. Na hipótese de a CBDEL não responder o pedido até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para a entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

Artigo 127. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo primeiro. Aplicam-se as regras deste Regulamento aos procedimentos licitatórios e contratações iniciados após sua vigência.

Parágrafo segundo. Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados antes da vigência deste Regulamento até sua completa finalização, inclusive eventuais prorrogações.

Artigo 128. Os níveis de alçada decisória e tomada de decisão para aplicação dos procedimentos deste Regulamento são estabelecidos em normativo interno da CBDEL.

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Para os fins deste Regulamento, considera-se:

Administração Pública – Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas, sendo a CBDEL integrante da Administração Pública Indireta;

Agente de Licitação – Empregado da CBDEL responsável pela condução da Licitação, na forma eletrônica ou presencial.

Alienação – Operação de transferência do direito de propriedade, mediante venda, permuta ou doação;

Anteprojeto de Engenharia – Peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico;

Cessão – Modalidade de movimentação de bens do acervo, com transferência gratuita da posse e integral assunção das responsabilidades inerentes ao bem por parte de quem o receber;

Comodato – Operação que resulta no empréstimo gratuito de coisas não fungíveis;

Contratação Integrada – Regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Contratação por Empreitada Integral – Regime de execução em que há a contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da CONTRATADA até a sua entrega à CBDEL em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratado;

Contratação por Preço Global – Regime de execução em que a contratação se formaliza por preço certo e total;

Contratação por Preço Unitário – Regime de execução em que a contratação se formaliza por preço certo de unidades determinadas;

Contratação por Tarefa – Regime de execução em que há contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

Contratação Semi-integrada – Regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Contrato – Todo e qualquer ajuste firmado em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e contrapostas;

Dirigente Máximo – Autoridade com maior poder de decisão, conforme competências definidas no Estatuto Social da CBDEL;

Licitação – É o procedimento formal em que se convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016;

Licitação Deserta – Situação na qual não acudiram interessados ao certame;

Licitação Fracassada – Situação na qual todos os interessados restaram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas;

Matriz de Riscos – Cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico- financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das CONTRATADAS para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das CONTRATADAS para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Modelos Padronizados – Modelos de editais e contratos elaborados pela área de jurídica da CBDEL contendo as cláusulas básicas que são adotadas nas licitações e contratações;

Obra – Toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

Política de Compras Sustentáveis – Política instituída pela CBDEL, com o objetivo de estabelecer o conjunto de princípios e diretrizes relacionado à sustentabilidade a ser considerado em todas as atividades da Instituição na aquisição de bens, serviços e obras e no relacionamento com fornecedores;

Projeto Básico – É o documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação, elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e que possibilita à empresa proponente a avaliação do custo, dos métodos e do prazo para a execução da obra;

Projeto Executivo – Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

Sobrepçoço – Quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preço unitário de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global;

Superfaturamento – Faturamento por preço que gera dano ao patrimônio da CBDEL caracterizado, por exemplo:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da CONTRATADA;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a CBDEL ou reajuste irregular de preços.

Subsidiária - Empresa estatal cujo controle pertença direta ou indiretamente a empresa pública ou a sociedade de economia mista;

Sustentabilidade – Proposta de desenvolvimento que visa atender as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras, contemplando aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais;

Termo de Referência – É o documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e que possibilita à empresa proponente a avaliação do custo, dos métodos e do prazo para a execução do objeto, utilizado em qualquer contratação.